

DECISÃO N° 1330374, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

Processo nº 25752.360240/2015-71

AI5 nº 0519045152 - CVPAF-RJ

Autuada: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL.

A empresa Companhia Siderúrgica Nacional foi autuada em 12/06/2015 pela conduta irregular de descumprir ato emanado pela autoridade sanitária contida no item II do Termo de Notificação nº 33/2015 de 26/03/2015. A conduta foi tipificada no art. 10, inciso XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 12/06/2015 (fls. 01), a defesa foi apresentada, em 26/06/2015 (fls. 26 a 50), pela empresa Sepetiba Tecon S/A que destacou que os fatos ocorridos estavam relacionados às atividades por ela desempenhadas e não pela Companhia Siderúrgica Nacional, e alegou, em suma, que os dispositivos infringidos, contidos em Termo de Inspeção correspondente, dispunham de matérias complementares, diferentes do objeto do auto de infração. Alegou ainda que a gestão sobre os vestiários inspecionados eram de responsabilidade da empresa G4S Interativa Service Ltda e que, após a atuação, os vestiários foram imediatamente regularizados, evitando a ocorrência de danos.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 06/07/2015 pela manutenção do AIS.

Ressalta-se que, da análise dos autos, ainda que tenha ocorrido erro material quanto a lavratura do auto de infração em face da empresa Companhia Siderúrgica Nacional, não consta documentação que comprove sua isenção no descumprimento da legislação sanitária. Considerando, ainda, que a resposta à Notificação nº 33/2015 foi realizada de forma conjunta pela Companhia Siderúrgica Nacional e Sepetiba Tecon S/A. Conforme análise dos autos, observo a prescrição em âmbito administrativo, o que impossibilita o saneamento do vício.

Em razão da verificação da ocorrência da prescrição intercorrente, conforme descrito no art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873,

de 1999, é desnecessário adentrar na análise do mérito da infração:

12/06/2015: AIS nº 0519045152(fl. 01);

12/06/2015: Notificação do AIS (fl. 01);

06/07/2015: Manifestação do Servidor Autuante (fls. 51 a 53);

03/12/2020: Despacho nº 179 CVPAF/RJ/GGPAF/ANVISA (fls. 54);

Com efeito, da data da Manifestação do Servidor Autuante PP-Itaguaí-RJ, em 06/07/2015 (fls. 51 a 53), até a data do Despacho nº 179 CVPAF/RJ/GGPAF/ANVISA da CVPAF/RJ, em 03/12/2020 (fls. 54), decorreram mais de três anos sem que houvesse, entre eles, qualquer ato capaz de interromper a prescrição intercorrente.

Diante do exposto, com fundamento no art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873, de 1999, e no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA DE OLIVEIRA
Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020.
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 18/02/2021, às 11:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1330374** e o código CRC **415A6BA3**.